ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10183.002233/2008-65

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

CÓPIA

Processo nº	10183.002233/2008-65
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**1802-002.233 – 2ª Turma Especial**
Sessão de	29 de julho de 2014
Matéria	DCOMP
Recorrente	SIGMA AGROPECUÁRIA LTDA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004

DESPESAS COM SEGUROS.

De conformidade com as normas legais e regulamentares vigentes, as despesas com seguro somente são dedutíveis como despesas operacionais quando instituídas em favor dos empregados e dirigentes da pessoa jurídica, ou seja, indistintamente a todos e não somente a dirigentes da pessoa jurídica.

ATIVO PERMANENTE.

As despesas de mão de obra para construção de bens do ativo imobilizado compõe o custo desses bens, não sendo permitida a utilização como despesas operacionais.

DESPESAS COM JUROS DE EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS.

As despesas com juros bancários para as empresas enquadradas no regime de lucro real somente podem ser deduzidas como despesas operacionais em relação aos juros incorridos no período e não em relação aos juros pagos nesse mesmo período.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2004

DESPESAS COM SEGUROS.

De conformidade com as normas legais e regulamentares vigentes, as despesas com seguro somente são dedutíveis como despesas operacionais quando instituídas em favor dos empregados e dirigentes da pessoa jurídica, ou seja, indistintamente a todos e não somente a dirigentes da pessoa jurídica.

ATIVO PERMANENTE.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 04/08/2014 por GUSTAVO JUNQUEIRA CARNEIRO LEAO, Assinado digitalmente em 04/08/2014 por GUSTAVO JUNQUEIRA CARNEIRO LEAO, Assinado digitalmente em 05/08/2014 por ESTER MARQUES LINS DE SOUSA
Impresso em 06/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

As despesas de mão de obra para construção de bens do ativo imobilizado compõe o custo desses bens, não sendo permitida a utilização como despesas operacionais.

DESPESAS COM JUROS DE EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS.

As despesas com juros bancários para as empresas enquadradas no regime de lucro real somente podem ser deduzidas como despesas operacionais em relação aos juros incorridos no período e não em relação aos juros pagos nesse mesmo período.

CÓPIA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Vencido o Conselheiro Marciel Eder Costa que dava provimento parcial para afastar a infração relativa as despesas com seguros de administradores.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Gustavo Junqueira Carneiro Leão - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, Gustavo Junqueira Carneiro Leão, Henrique Heiji Erbano, Marciel Eder Costa, José de Oliveira Ferraz Correa, Nelso Kichel.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 04/08/2014 por GUSTAVO JUNQUEIRA CARNEIRO LEAO, Assinado digitalmente em 04/08/2014 por GUSTAVO JUNQUEIRA CARNEIRO LEAO, Assinado digitalmente em 05/08/2014 por ESTER MARQUES LINS DE SOUSA
Impresso em 06/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

CÓPIA

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande (MS), que por unanimidade de votos julgou procedente em parte a impugnação apresentada pela contribuinte. 710

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o auto de infração de fls. 02 a 26, referente ao período-base 2004, no qual apurou-se IRPJ a pagar no valor de R$ 129.644,81 e CSLL, decorrente da fiscalização do IRPJ, no valor de R$ 52.719,70, a serem acrescidos de multa de oficio na proporção de 75% e juros moratórios.

O lançamento decorreu da verificação de infrações referentes a custos, despesas operacionais e encargos não necessários (despesas com seguros de administradores e dependentes), bens de natureza permanente deduzidos como custo ou despesa, contribuições e doações / inobservância dos requisitos legais (doação a partido político) e despesas indedutíveis.

Inconformado, o interessado apresentou impugnação parcial ao auto de infração, manifestando-se no sentido de manter o abatimento indevido dos seguros dos dependentes e da doação a partido político.

A ora Recorrente apresentou sua impugnação alegando em síntese o seguinte:

a) Que, em relação às despesas com seguros, somente seriam indedutíveis as relativas aos dependentes, enquanto que, a autoridade fiscal desconsiderou o total dos seguros pagos, inclusive a dos dirigentes da empresa, e, de conformidade com o artigo 301 do regulamento do imposto de renda e artigo 13 da lei 9.249/95, o seguro relativo aos dirigentes seriam dedutíveis;

b) Que a glosa do valor de R$ 30.000,00 relativo à mão-de-obra na construção de um barracão para armazenagem de produtos comercializados pela reclamante tem a natureza de custo operacional com a devida comprovação através de nota fiscal idônea, para consecução de seus objetivos sociais, enquanto que a autoridade fiscal entendeu que referido valor tem natureza de ativo permanente;

c) Que a glosa do valor de R$ 4.000,00 relativo a doações a partidos políticos por ser despesa não dedutível não encontra respaldo em sua DIPJ, conforme ficha 09-A, onde se verifica que referida doação nesse valor foi devidamente adicionado ao lucro líquido;

d) Que os valores glosados relativos às despesas incorridas no período foram inferiores às utilizadas pela impugnante que se utilizou o regime de caixa para aproveitá-las como despesas do período e tal entendimento não tem validade, pois, tais despesas foram devidamente pagas conforme faz prova a documentação contábil juntada aos autos, que, desde já requer perícia, transcrevendo decisão judicial com o objetivo de trazer para o seu caso o entendimento ali esposado, bem como de decisão do conselho de contribuintes."

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 04/08/2014 por GUSTAVO JUNQUEIRA CARNEIRO LEAO, Assinado digitalmente em 04/08/2014 por GUSTAVO JUNQUEIRA CARNEIRO LEAO, Assinado digitalmente em 05/08/2014 por ESTER MARQUES LINS DE SOUSA
Impresso em 06/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

A DRJ de Campo Grande (MS) julgou parcialmente procedente a impugnação, consubstanciando sua decisão na seguinte ementa:

> *" ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ*
>
> *Ano-calendário: 2004*
>
> *DESPESAS COM SEGUROS.*
>
> *De conformidade com as normas legais e regulamentares vigentes, as despesas com seguro somente são dedutíveis como despesas operacionais quando instituídas em favor dos empregados e dirigentes da pessoa jurídica, ou seja, indistintamente a todos e não somente a dirigentes da pessoa jurídica.*
>
> *ATIVO PERMANENTE.*
>
> *As despesas de mão de obra para construção de bens do ativo imobilizado compõe o custo desses bens, não sendo permitida a utilização como despesas operacionais.*
>
> *DESPESAS COM JUROS DE EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS.*
>
> *As despesas com juros bancários para as empresas enquadradas no regime de lucro real somente podem ser deduzidas como despesas operacionais em relação aos juros incorridos no período e não em relação aos juros pagos nesse mesmo período.*
>
> *ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL*
>
> *Ano-calendário: 2004*
>
> *DESPESAS COM SEGUROS.*
>
> *De conformidade com as normas legais e regulamentares vigentes, as despesas com seguro somente são dedutíveis como despesas operacionais quando instituídas em favor dos empregados e dirigentes da pessoa jurídica, ou seja, indistintamente a todos e não somente a dirigentes da pessoa jurídica.*
>
> *ATIVO PERMANENTE.*
>
> *As despesas de mão de obra para construção de bens do ativo imobilizado compõe o custo desses bens, não sendo permitida a utilização como despesas operacionais.*
>
> *DESPESAS COM JUROS DE EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS.*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 04/08/2014 por GUSTAVO JUNQUEIRA CARNEIRO LEAO, Assinado digitalmente em 04/08/2014 por GUSTAVO JUNQUEIRA CARNEIRO LEAO, Assinado digitalmente em 05/08/2014 por ESTER MARQUES LINS DE SOUSA
Impresso em 06/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

As despesas com juros bancários para as empresas enquadradas no regime de lucro real somente podem ser deduzidas como despesas operacionais em relação aos juros incorridos no período e não em relação aos juros pagos nesse mesmo período.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte"

CÓPIA

Inconformada com essa decisão da qual tomou ciência em 17/05/2010, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 742) em 14/06/2010, onde reitera as alegações pertinentes as despesas com seguros de administradores, a glosa de mão-de-obra e a glosa dos juros feitas por ocasião de sua manifestação de inconformidade.

Este é o Relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 04/08/2014 por GUSTAVO JUNQUEIRA CARNEIRO LEAO, Assinado digitalmente em 04/08/2014 por GUSTAVO JUNQUEIRA CARNEIRO LEAO, Assinado digitalmente em 05/08/2014 por ESTER MARQUES LINS DE SOUSA
Impresso em 06/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

Voto

Conselheiro Gustavo Junqueira Carneiro Leão, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, pelo que dele tomo conhecimento.

O processo teve início com a impugnação pela ora Recorrente a autos de infração de IRPJ e CSLL, ambos do ano-calendário de 2004, no valor total de R$ 411.667,59 (quatrocentos e onze mil, seiscentos e sessenta e sete reais e cinqu□ enta e nove centavos), onde foi efetuado o lançamento de ofício em razão de glosa de despesas consideradas indedutíveis e utilizadas pela contribuinte em sua DIPJ.

A DRJ deu parcial provimento à impugnação apresentada, tendo a Recorrente apresentado recurso voluntário para questionar parte do auto de infração que permaneceu.

I - Despesas com seguros de administradores

Entende a Recorrente que as despesas com seguros não precisam ser estendidas para todos os funcionários da pessoa jurídica, considerando que nem a Lei nº 9.249/95, art. 13, I e nem a Resolução 687/97, da SRRF/6ª RF, prevêem essa obrigatoridade.

Desconhece no entanto que essa norma é geral, sendo aplicável ao presente caso a disposição específica quanto a matétria, a saber, o RIR/99 (Decreto nº 3.000/99) art. 361, cuja base legal é a própria lei citada, art. 13, V.

Senão vejamos as bases legais citadas:

> *Art. 13. Para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, são vedadas as seguintes deduções, independentemente do disposto no art. 47 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964:*
>
> *I - de qualquer provisão, exceto as constituídas para o pagamento de férias de empregados e de décimo-terceiro salário, a de que trata o art. 43 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, e as provisões técnicas das companhias de seguro e de capitalização, bem como das entidades de previdência privada, cuja constituição é exigida pela legislação especial a elas aplicável; (Vide Lei 9.430, de 1996)*
>
> *(...)*
>
> *V - das contribuições não compulsórias, exceto as destinadas a custear seguros e planos de saúde, e*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 04/08/2014 por GUSTAVO JUNQUEIRA CARNEIRO LEAO, Assinado digitalmente em 04/08/2014 por GUSTAVO JUNQUEIRA CARNEIRO LEAO, Assinado digitalmente em 05/08/2014 por ESTER MARQUES LINS DE SOUSA
Impresso em 06/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

> *benefícios complementares assemelhados aos da previdência social, instituídos em favor dos empregados e dirigentes da pessoa jurídica;*

Veja-se que a legislação fala em **empregados e dirigentes** da pessoa jurídica não falando em **empregados ou dirigentes** e nem **empregados e/ou dirigentes**. Sendo assim não há como entender da mesma forma que a Recorrente.

Isto posto, a utilização dessas despesas somente serão aceitas quando forem destinadas indistintamente a todos os empregados e dirigentes. Como no caso em tela a despesa atende somente os dirigentes e seus dependentes, mantém-se a glosa efetuada.

CÓPIA

II - Despesas de mão-de-obra

A Recorrente se insurge contra a glosa dos gastos com mão-de-obra para armazenamento de seus estoques.

Em que pese estar diretamente ligado a atividade da empresa, eis que atua no ramo de comércio e distribuição de produtos agropecuários e necessitou da construção de um barracão, tais dispêndios devem ser classificados como ativo permanente, devendo a dedutibilidade da despesa / custo ser tomada de acordo com a depreciação do barracão, e não de uma única vez.

Vejamos o que reza a legislação a esse respeito, consolidada no RIR/99, art. 301, *in verbis*:

> *Art. 301. O custo de aquisição de bens do ativo permanente não poderá ser deduzido como despesa operacional, salvo se o bem adquirido tiver valor unitário não superior a trezentos e vinte e seis reais e sessenta e um centavos, ou prazo de vida útil que não ultrapasse um ano (Decreto-Lei n º 1.598, de 1977, art. 15, Lei n º 8.218, de 1991, art. 20, Lei n º 8.383, de 1991, art. 3 º , inciso II, e Lei n º 9.249, de 1995, art. 30).*
>
> *§ 1º Nas aquisições de bens, cujo valor unitário esteja dentro do limite a que se refere este artigo, a exceção contida no mesmo não contempla a hipótese onde a atividade exercida exija utilização de um conjunto desses bens.*
>
> *§ 2º Salvo disposições especiais, o custo dos bens adquiridos ou das melhorias realizadas, cuja vida útil ultrapasse o período de um ano, deverá ser ativado para ser depreciado ou amortizado (Lei nº 4.506, de 1964, art. 45, § 1º).*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 04/08/2014 por GUSTAVO JUNQUEIRA CARNEIRO LEAO, Assinado digitalmente em 04/08/2014 por GUSTAVO JUNQUEIRA CARNEIRO LEAO, Assinado digitalmente em 05/08/2014 por ESTER MARQUES LINS DE SOUSA
Impresso em 06/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

A legislação demonstra claramente o equívico da Recorrente, eis que a vida útil do barracão está acima de um ano e o valor da despesa supera o limite de R$ 326,61 (trezentos e vinte e seis reais e sessenta e um centavos) para que pudesse ser tratado como despesa operacional e não ativo permanente.

CÓPIA

III – Juros

A Recorrente questiona somente a validade da utilização do regime de competência utilizado pela autoridade fiscal para imputação dos juros incorridos para desconsiderar parte dos juros utilizados por ela, que se utilizou do regime de caixa, o que não é permitido para os casos de tributação pelo lucro real. Verifica-se no entanto que o contribuinte não somente utilizou-se do regime de caixa, mas, deduziu os juros incorridos e pagos somente no ano de 2005 (fls. 262 e fls 223).

Assim, mostra-se evidente o descompasso entre a alegação e os fatos.

Em que pese haverem decisões administrativas e judiciais em sentido contrário, conforme exemplos transcritos pela Recorrente, nenhum deles se aplica ao presente caso, posto o dispositivo no CTN, art. 100, II, in verbis:

> *Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:*
>
> *I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;*
>
> *II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;*
>
> *III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;*
>
> *IV - os convênios que entre si celebrem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.*
>
> *Parágrafo único. A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo. (Grifos meus)*

Sendo assim o que está em vigor para a presente situação é o regime de competência, conforme prescrito em lei. Nesse particular, ao julgador administrativo não cabe afastar a lei, sendo essa matéria já sumulada nesse Conselho:

> *Súmula CARF nº 2 O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 04/08/2014 por GUSTAVO JUNQUEIRA CARNEIRO LEAO, Assinado digitalmente em 04/08/2014 por GUSTAVO JUNQUEIRA CARNEIRO LEAO, Assinado digitalmente em 05/08/2014 por ESTER MARQUES LINS DE SOUSA
Impresso em 06/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Assim sendo, por todo e exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Gustavo Junqueira Carneiro Leão

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 04/08/2014 por GUSTAVO JUNQUEIRA CARNEIRO LEAO, Assinado digitalmente em 04/08/2014 por GUSTAVO JUNQUEIRA CARNEIRO LEAO, Assinado digitalmente em 05/08/2014 por ESTER MARQUES LINS DE SOUSA
Impresso em 06/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA